



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PARECER N. : 0214/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 1306/2022
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
INTERESSADO: RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 022/2022
RESPONSÁVEIS: VAGNER MIRANDA DA SILVA - PREFEITO; ALTAIR ORTIS - PREGOEIRO.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda, em razão de suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 022/2022, deflagrado pelo Executivo Municipal de Costa Marques.

O objeto do certame é a contratação de empresa para a realização do serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede elétrica pública municipal, com o fornecimento de material elétrico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Na exordial, a parte representante alegou, em suma, que o edital está eivado de vícios, em decorrência da presença de condições restritivas e direcionadoras, relativas à previsão do critério de julgamento – menor preço global, por ter unido o fornecimento de material elétrico e o serviço de manutenção em um único grupo.

Também informou como irregular o detalhamento excessivo do objeto, quanto à definição do tempo de vida útil das lâmpadas em, no mínimo, 64.000 horas, conforme o termo de referência, apontando também a existência de contradição nesse ponto, tendo em vista que no edital consta a exigência de 65.000 horas.

Relatou também como falha, a ausência do projeto luminotécnico elaborado conforme a norma ABNT NBR 5101.

Ao fim, pugnou pela concessão de tutela inibitória com vistas a suspender o certame e, no mérito, requereu a procedência da representação com o fim de excluir do edital as condições restritivas e determinar a apresentação do projeto luminotécnico.

Anote-se que esta Procuradoria-Geral de Contas já se manifestou a respeito do pedido de tutela, mediante o Parecer n. 0099/2022-GPGMPC, no sentido de não considerar presentes os requisitos necessários à concessão da tutela, pugnando pelo seu indeferimento (ID 1225349).

Em seguida, o Conselheiro relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0112/2022-GCWCS, indeferindo o pedido de tutela formulado pela empresa RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda-ME, por não ter observado, em sede e nos limites da cognição ínsita às medidas de urgência, irregularidade grave capaz de prejudicar o certame (ID 1228731).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prosseguindo, o corpo técnico, em sede de instrução preliminar, considerou que as irregularidades comunicadas não restaram configuradas, cujo teor transcrevo (ID 1268674):

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise da representação formulada pela empresa RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 22/CPLM/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022) deflagrado pela Prefeitura Municipal de Costa Marques, cujo objeto visa à “contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”, concluímos que as irregularidades apontadas na exordial não restaram configuradas, sendo improcedente a representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Julgar improcedente a presente representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas na inicial;
- b) Comunicar à empresa representante, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;
- c) Arquivar os autos após os trâmites legais.

Instruídos com o relatório técnico de análise inaugural, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relato do que necessário.

Inicialmente, convém registrar que em análise ao Processo Administrativo n. 378/2022,¹ no qual tramitou o Pregão Eletrônico n. 22/2022, o

¹ O processo administrativo foi recebido pela Corte de Contas e registrado como Documento n. 5405/22. O Termo de adjudicação encontra-se à fl. 297 do ID 1255992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

objeto foi adjudicado em favor da empresa Milenium Eirelli-ME, no valor de R\$ 8.500.000,00, em 13.07.2022, dando origem à Ata de Registro de Preços n. 15/2022.

Pois bem.

Em relação ao mérito, assevera a representante que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -,² limitaria a participação de outras empresas, isso porque o agrupamento do fornecimento de material elétrico com o serviço de manutenção prejudicaria a participação das empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço.

Sobre o ponto, é de se dizer que este foi devidamente analisado por este Órgão Ministerial quando da emissão do Parecer n. 0099/2022-GPGMPC (ID 1225349), conforme transcrição a seguir:

[...]

Quanto ao ponto, em consulta ao Termo de Referência extrai-se que o objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva na rede elétrica pública municipal, com o fornecimento do material elétrico.

Mais adiante, no item 2.7 do termo de referência³ consta a explicação de que os materiais de manutenção serão aqueles necessários para execução da atividade de manutenção e melhorias do parque de iluminação pública.

Logo, é possível perceber que a administração pretende contratar o citado serviço, objeto principal, cujo fornecimento de peças encontra-se interligado, sendo necessário para a execução da sua manutenção, assim como é feito, por exemplo, na contratação de serviço de

² 2.2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.2.1. O critério de julgamento adotado será o de menor preço global.

³ 2.7 – DAS DEFINIÇÕES

2.7.1 Manutenção do Parque de Iluminação Pública

2.7.1.1. Conjunto de atividades técnicas e administrativas destinadas a prevenir e corrigir falhas ou defeitos no sistema de Iluminação do Município, preservando a funcionalidade e as características de desempenho técnico do mesmo, além de promover a segurança noturna dos cidadãos nas vias e parques do Município.

2.8. Materiais de Manutenção

2.8.1. Abrange todos os materiais que serão utilizados na atividade de manutenção e pequenas melhorias do Parque de Iluminação Pública do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

manutenção corretiva e preventiva de veículos, cujo fornecimento de peças é agregado.

Nessa linha, e à luz do princípio da eficiência, vale consignar que, neste caso, é compreensível a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar de forma mais prática uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.

Na mesma toada, cite-se decisão do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 861/2013-Plenário, *in verbis*:

Voto

...

7. Outro argumento utilizado foi evitar a ampliação do número de fornecedores, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores (p.26, peça 20). **Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.**

8. Cabe observar, ainda, que **segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 5260/2011-TCU-Primeira Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (Destaque nosso).**

À guisa de reforço, em consulta ao portal Comprasnet, foi possível constatar que é comum a contratação de forma agregada, serviço e fornecimento, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



DOWNLOAD DE EDITAIS

MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando da Aeronáutica
BASE AÉREA DE ANAPOLIS
Código da UASG: 120624

Pregão Eletrônico Nº 00013/2022

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos linha/categoria pesada (tratores e equipamentos agrícolas), com fornecimento de peças e acessórios novos, originais ou genuínos, para atender às necessidades da Base Aérea de Anápolis.

Edital a partir de: 16/02/2022 das 09:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs

Endereço: Br 414 Km 04 - Zona Rural - Anápolis - Goiás - - Anápolis (GO)

Telefone:

Fax:

Entrega da Proposta: 16/02/2022 às 09:00Hs



DOWNLOAD DE EDITAIS

MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando da Aeronáutica
BASE AÉREA DE ANAPOLIS
Código da UASG: 120624

Pregão Eletrônico Nº 00026/2021

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos de linha/categoria leve, média (utilitário) e pesada, com fornecimento de peças e acessórios originais ou genuínos

Edital a partir de: 24/06/2021 das 09:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs

Endereço: Br 414 Km 04 - Zona Rural - Anápolis - Goiás - - Anápolis (GO)

Telefone:

Fax:

Entrega da Proposta: 24/06/2021 às 09:00Hs

[Histórico de eventos publicados.](#)

Itens de Serviços

1 - Manutenção de Veículos Leves e Pesados

Manutenção de veículos leves e pesados - Serviço de manutenção preventiva e corretiva das viaturas da BAAN e Unidades Apoiadas, por maior desconto, conforme especificado no Termo de Referência. O referido desconto incidirá, no caso do serviço de manutenção, sobre o valor da hora trabalhada fornecido por software de gerenciamento de orçamentos que possua os requisitos mínimos descritos no item 5.3.2.1 do TR.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Unidade

2 - Manutenção de Veículos Leves e Pesados



Acesso à
informação

Dessa maneira, não se percebe que essa descrição conduza ao direcionamento ou estabeleça condição restritiva que ocasionem a limitação da participação de empresas.

A roborar tal argumento, rememore-se que ao menos duas empresas foram classificadas no certame, demonstrando que há no mercado estabelecimentos que atendam a pretensão da administração mediante a prestação do serviço com o fornecimento de peças, além disso, revela que esse agrupamento não implicou em restrição de competitividade.

Desse modo, pode-se concluir que, *in casu*, o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global – não teve caráter restritivo, visto que não restou confirmada a alegação de limitação na participação de outras empresas no certame, razão pela qual tal irregularidade não se confirmou.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em relação ao alegado detalhamento excessivo, relativo à vida útil mínima de 64.000 horas das luminárias, a representante questionou esse ponto em sede de impugnação ao edital, sendo esclarecido pelo Pregoeiro que atualmente no mercado existem outros produtos com vida útil superior ao firmado no edital, afastando o ponto arguido pela recorrente.

Além disso, registrou como ponto importante o fato de que as cotações para a fixação do preço médio foram feitas com base nas luminárias com vida útil de 64.000 horas, de modo a demonstrar que há outras empresas no mercado aptas a fornecerem o produto nessa especificação, afastando a alegação de que esta seria uma condição restritiva.

Nessa linha, não se pode dizer que a definição da vida útil das luminárias em 64.000 horas tenha prejudicado a competição na licitação, notadamente porque a administração alcançou o resultado pretendido, que era o de adquirir as luminárias com essa característica.

Além disso, como bem dito pela unidade técnica, a portaria do INMETRO n. 20, de 15.2.2017,⁴ não estabelece o tempo de vida útil de uma luminária, seja para mais ou para menos do que o fixado no edital, de modo a determinar que aquela solicitada no certame seria antieconômica ou que traria prejuízo à administração ou aos usuários.

Relativamente à divergência entre o tempo de vida útil descrito no item 22.8 do Edital (65.000 horas) e no item 4 do Termo de Referência (64.000 horas), nota-se a incidência de um possível erro material, cujo saneamento deveria ser

⁴ B.6.2 Manutenção do fluxo luminoso da luminária

O tempo de vida útil estimado para os produtos de LED é normalmente dado em termos de expectativa de horas de operação até que o fluxo luminoso da luminária diminua a 70% do seu valor inicial (denotado L70).

Existem duas opções para demonstrar a conformidade com a manutenção do fluxo luminoso da luminária, opção 1: Desempenho do Componente ou opção 2: Desempenho da Luminária



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

realizado a fim de dirimir dúvida sobre qual seria o tempo correto, sendo certo que o próprio INMETRO (vide nota de rodapé n. 4) não trata a questão em termos de precisão matemática, mas como mera “expectativa de horas de operação”, o que acaba por retirar a relevância de tal limite, em termos práticos.

Necessário consignar quanto ao ponto, que não se desconhece que, em havendo divergência entre as disposições do termo de referência e aquelas constantes do edital, devem, via de regra, prevalecer estas últimas.

Contudo, como bem pontuado no voto condutor do Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário, *“Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação”*.

In casu, nota-se que a empresa vencedora apresentou sua proposta descrevendo que a vida útil das lâmpadas seria de 64.000 horas,⁵ como estabelecido no item 4 do termo de referência, disposição que se mostra menos restritiva à competitividade do certame do que a disposição editalícia (65.000 horas), valores que, como visto, são parâmetros de desempenho meramente esperados em termos técnicos.

No tocante ao **projeto luminotécnico**, cujo item também foi questionado em sede de impugnação pela representante, em resposta, o pregoeiro registrou que o processo de contratação foi realizado com base no projeto registrado sob Termo de Responsabilidade Técnica firmado por técnico em eletrotécnica, *in verbis*:

⁵ Proposta apresentada pela empresa Milenium Eireli-ME, fl. 216 do Documento n. 5405/22, ID 1255990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Termo de Responsabilidade Técnica - TRT
Lei nº 13.926, de 28 de MARÇO de 2018
Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01

CRT 01

TRT OBRA / SERVIÇO
Nº CF7201659933

INICIAL

1. Responsável Técnico
NOME: JACI HENRIQUE DE LIMA FERREIRA
Título profissional: TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA
RTP: 490843028

2. Contratante
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
AVENIDA CHANICA
Cidade: COSTA MARQUES
UF: RO
CEP: 76070-000

3. Datas de Observação
Projeto: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
SEM EMPRÉTIMO PARA A AVENIDA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Complemento: PISAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Cidade: COSTA MARQUES
UF: RO
CEP: 76070-000

4. Descrição Técnica
OBRA - PROJETO + CFT - OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA + ELETROTÉCNICA AFILADA -
PISAS LUMINOSAS

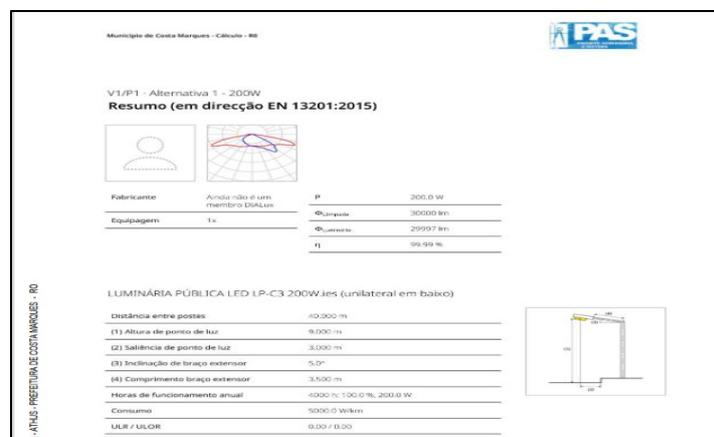
5. Observações
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS DE ILUMINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, REFERENTE A TRILHA DE LUMINÁRIAS EM TRILHA SENSADA

6. Declarações

Portanto, descabida qualquer alegação e/ou manifestação de falta de projeto ou inadecuado

A roborar o esclarecimento acima registrado, em consulta ao portal da transparência da municipalidade, foi possível visualizar o inteiro teor desse documento, o qual apresenta imagens e descrição em 30 laudas sobre como será realizada a implantação de melhorias na iluminação pública.⁶

O projeto traz, por exemplo, como será a instalação das luminárias públicas do tipo “LED LP-C3 2000W.ies (unilateral em baixo)”, conforme imagem abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesse passo, nota-se que as alegações apresentadas pela representante RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. Devem ser consideradas improcedentes.

Por último, cumpre registrar que tal entendimento, não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, seja em relação à higidez do certame, seja quanto à legalidade da execução contratual, com eventual responsabilização dos envolvidos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com a unidade técnica, opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgue-a improcedente.

É como opino.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2022



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS